



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007532-35.2006.815.2002 - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE:** Daniel Alberto Barbosa da Silva

**ADVOGADO:** Saulo de Tarso de Araújo Pereira

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior

**ADVOGADO:** Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva

APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA C/C FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA DENTRO DE CADA TIPO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. SUPOSTA EXACERBAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como acolher o pleito absolutório formulado pelo acusado, diante das provas documentais e testemunhais incontestes da materialidade e autoria dos delitos a ele imputados.

2. Não há o que ser alterado na dosimetria da sanção aplicada na sentença, quando esta analisa adequadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aplica pena-base de forma proporcional e fundamentada diante da existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente.

3. O prazo prescricional incidente no caso concreto para cada delito é de oito anos, vez que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade entre 2 e 4 anos de reclusão em cada um deles, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

2. Somando-se os períodos transcorridos ao longo do processo, não se verifica o decurso do lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (deduzido o período em que o processo e o curso da prescrição ficaram suspensos - art. 366, CPP), para se considerar consumada a prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0007532-35.2006.815.2002

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo 'a quo' sentenciou às fls. 322/332, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ao total de 7 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 60 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento. Fixou o regime semiaberto para iniciar o cumprimento da pena, fundamentou o não cabimento da conversão em restritivas de direitos e do *sursis* penal. Reconheceu o direito de o réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 333. Nas razões (fls. 349/356), argumentou, em síntese, a insuficiência de provas idôneas acerca da autoria do delito, a exacerbação das penas aplicadas e a ocorrência da prescrição retroativa em relação a ambos os crimes. Requereu, assim, a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena ou o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Contrarrazões às fls. 357/363, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 368/370).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

(1) Sobre a arguição de insuficiência de provas

O apelante aduz não haver provas de que ele tenha sido o autor da suposta fraude, destacando que muitos funcionários emitiam bilhetes; que as testemunhas não presenciaram a montagem da suposta falsificação da assinatura dos proprietários da empresa nem afirmaram ter sido ele o autor do delito; que o laudo não é conclusivo no sentido de ter sido ele o autor das supostas falsificações por transferência.

Entretanto, a materialidade do fato é incontroversa, mormente diante do Laudo Pericial oriundo de Exame Documentoscópico de fls. 35/39 (acompanhado dos documentos de fls. 40/80), que concluiu pela falsificação das assinaturas por meio de transferências, e da prova testemunhal, a qual é firme, uníssona e harmônica em demonstrar ser o apelante autor do delito.

Com efeito, às fls. 97 e 249, a testemunha Welando Santos de Lima, que trabalhou na agência de turismo na mesma época em que o réu afirmou que “chegou a ver os bilhetes falsificados; que a falsificação consistia na cópia das assinaturas do proprietário e de sua esposa; que todos os bilhetes onde encontraram fraude na assinatura eram de responsabilidade do acusado”. Contou, ainda, que “à época em que trabalhava na empresa, o acusado adquiriu carro, moto e outros bens de pequeno valor”.

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Hélio Augusto Ferreira da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0007532-35.2006.815.2002

Silva, prestado à autoridade policial (fls. 08 e 09), o qual disse ter feito uma auditoria interna na empresa e constatou vários bilhetes fraudados, sendo todos emitidos pelo funcionário Daniel Alberto Barbosa da Silva, o qual teria confessado a prática do delito e afirmado que o sistema da empresa era falho.

Em juízo, a vítima Hélio Augusto Ferreira da Silva (fls. 96 e 248) ainda confirmou que as fraudes ocorreram entre os anos de 2004 e 2005, que “não havia uma conferência diária dos bilhetes emitidos”, “que a falsificação da assinatura do declarante consistia numa montagem que era feita da seguinte forma: o acusado pegava uma assinatura real do declarante e tirava cópia para juntar em outros bilhetes; que o acusado não foi pego fazendo essas montagens, mas ele confessou à época que tinha feito isso aí; que ele confessou a fraude ao próprio declarante, na presença de sua esposa”.

Ainda, os depoimentos das testemunhas Felipe de Paiva Souza Araújo (fls. 13/14) e José Nilton Abílio da Silva (fls. 15) foram uníssonos em confirmar a verificação das montagens das assinaturas no bilhetes de passagens aéreas vendidos pelo réu. Além disso, identificaram um possível comparsa (João Antônio de Lima), identificado como um cliente frequente da agência, e efetuaram uma ligação para ele, pedindo que efetuasse o pagamento dos bilhetes adquiridos; mas, somente o próprio réu compareceu no dia seguinte, com um cheque supostamente assinado pelo cliente. No mesmo sentido os depoimentos prestados em juízo às fls. 98 e 99, respectivamente.

Em relação a todos os demais bilhetes falsificados, em que constam as anotações de terem sido pagos, não houve registro da entrega do valor à empresa, tendo o réu se apropriado reiteradamente de valores recebidos no exercício da função exercida em seu emprego junto à empresa vítima (art. 168, §1º, III, CP).

As testemunhas arroladas pelo réu, por sua vez, falaram de seu bom comportamento, mas não acrescentaram elementos sobre o fato delituoso (fls. 252/253).

O réu, como era de se esperar, negou a autoria desde a esfera policial até ser ouvido em juízo. Entretanto, como se pode verificar pelas provas e elementos informativos acima referidos, não me restam dúvidas de que o réu foi o autor das falsificações, não tendo este sequer ventilado tese defensiva crível ou qualquer causa que excluía a ilicitude ou a culpabilidade.

Destarte, estando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita circunstanciada, bem como da falsificação de documento particular, praticada a fim de encobrir o delito patrimonial, deve ser mantida incólume a sentença nesse ponto.

(2) Acerca da suposta exacerbação das penas aplicadas

O apelante alegou também a exacerbação da pena aplicada.

(2.1) Das penas aplicadas pelo crime de apropriação indébita

O tipo penal de apropriação indébita majorada, pelo qual o réu/apelante foi condenado, prevê pena de reclusão entre 1 e 4 anos, além da multa, com aumento de 1/3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0007532-35.2006.815.2002

Levando em conta a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, conforme analisado acima, foi proporcional e razoável a fixação da pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Na segunda e terceira fases da aplicação da pena, não foram identificadas agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena.

Todas as penas pelos delitos de falsificação de documento particular foram idênticas e, enfim, foi aplicada a exasperação pela continuidade delitiva no patamar de ½ (aumento de metade), vez que foram identificados mais de 6 (seis) fatos praticados em continuidade delitiva, o qual deve ser mantido, por não haver qualquer excesso em sua aplicação.

Mantenho, portanto, a pena definitiva pelo crime de falsificação de documento particular em 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa.

(2.3) Do concurso material de crimes

Enfim, em atenção à regra do art. 69 do Código Penal, o MM Juiz somou as penas aplicadas pelos delitos acima referidos, totalizando 7 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 60 dias-multa, no valor mínimo legal.

Não há, portanto, o que ser modificado no montante das sanções aplicadas ao réu/apelante.

(3) Sobre a suposta ocorrência da prescrição retroativa

De início, convém registrar que é possível falar-se em prescrição retroativa na medida em que a sentença transitou em julgado para a acusação, não sendo possível desde então a majoração da pena aplicada ao réu. Contudo, não assiste razão ao apelante quando afirma ter sido consumada a prescrição retroativa em relação a ambos os delitos pelos quais foi condenado neste processo.

Dos documentos acostados com a exordial, observa-se que a data mais remota dos documentos que comprovam os delitos sob julgamento é 27/05/2004 (fls. 71), tendo sido todos os demais documentos emitidos após esta data.

Cada um dos crimes de apropriação indébita teve a pena definitiva fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, de forma que a prescrição em relação a cada um deles consumir-se-ia após o decurso de 8 anos, consoante art. 109, IV, e 119 do CP.

Já os crimes de falsificação de documento particular tiveram, cada um deles, a pena definitiva fixada em 2 anos e 5 meses de reclusão, logo, o lapso prescricional também é de 8 anos, nos mesmos moldes do delito acima.

Analisando as datas referidas pela legislação como marcos interruptivos da prescrição, tem-se que a prescrição de cada delito começou a correr quando da sua prática e foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 16/05/2006 (fls. 02) - contagem que era possível, segundo a lei penal vigente à época dos fatos (art. 110, §1º, CP).